



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.012055/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.641 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MÁQUINAS NEUBERGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuinte deveria apresentar nos autos do processo de execução fiscal, utilizando-se dos meios jurídicos apropriados, a sua alegação de prescrição de cobrança dos débitos. Mas não o fez, pelo contrário, quitou os débitos, assim, não há que se reconhecer a prescrição alegada pela Recorrente. Além do mais, não apresentou na manifestação de inconformidade, tampouco no recurso voluntário comprovação da alegada prescrição.

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.

Há que ser excluída do SIMPLES Nacional a pessoa jurídica com débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-27.251, de 26 de outubro de 2010, da 14ª Turma da DRJ/SP1 que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra sua exclusão do SIMPLES Federal, formalizado pelo ADE – Ato Declaratório Executivo – Derat/SPO n.º 395.708, de 22 de agosto de 2008 que a excluiu do SIMPLES.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 5, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa em seu nome perante a Fazenda Pública Federal, e assim incidindo na vedação prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 julho de 2007.

Contra o ADE a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que para sanar e esclarecer o ocorrido dirigiu-se à PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para maiores esclarecimentos. Alegou que, no seu entender os débitos por ventura inscritos não tinham razão de ser, por se referirem aos anos de 1980 e 1993 e estariam prescritos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 14ª Turma da DRJ/SP1 por entenderem que o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação de que os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES estariam prescritos, como alegara. E de acordo com a consulta realizada após o prazo para regularização os débitos continuavam pendentes junto à PGFN (e-fl.16), mantendo portanto sua exclusão.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 05/01/2011 (e-fl. 31).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 04/02/2011 (e-fls. 35-61), onde alega, em síntese, que quitou os débitos que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES um ano antes da prolação do acórdão de manifestação de inconformidade e que portanto implicaria na perda de objeto do presente processo. Apresenta os DARFs para comprovação do pagamento.

Argúi, outrossim, que embora tenha quitado os débitos, haveria que ser reconhecido a prescrição dos mesmos, repetindo que os mesmos seriam relativos a fatos geradores de 1980 e 1993, sem que a Fazenda Nacional executasse referidos débitos, e que não seria cabível prova negativa por parte da Recorrente.

Requer ao final o cancelamento do ADE.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por haver débito em seu nome sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública Federal. Os débitos que ensejaram a exclusão são inscrições em dívida ativa da União, discriminados à e-fl. 20 e que estavam ajuizadas.

A Recorrente tomou ciência do ADE em 18/09/2008 (e-fl. 21).

O prazo legal para a Recorrente regularizar os débitos que ensejaram sua exclusão encerrar-se-ia em 20/10/2008 (30 dias após a ciência do ADE).

A 14ª Turma da DRJ/SP1 manteve a exclusão por ter constatado que após o prazo de regularização, os débitos não haviam sido regularizados, conforme tela do SIVEX juntado à e-fl. 16.

A Recorrente alega que os débitos estariam prescritos, e que não caberia à ela, Recorrente, fazer prova negativa da prescrição. Alega ainda que os quitou um ano antes da prolação do acórdão recorrido.

Não assiste razão à Recorrente.

Os débitos que ensejaram a exclusão são inscrições em DAU – Dívida Ativa da União que haviam sido ajuizadas. Portanto a Recorrente deveria apresentar nos autos do processo de execução fiscal, utilizando-se dos meios jurídicos apropriados, a sua alegação de prescrição de cobrança dos débitos. Assim, isso não seria apresentação de prova negativa por parte da Recorrente, mas justa irresignação contra cobrança indevida por prescrição, se fosse o caso. Mas a Recorrente não o fez, pelo contrário, quitou os débitos, como ela própria admite e junta os DARFs para comprovação. Há que se ratificar, ademais, a afirmação da DRJ de que a Recorrente não apresenta provas da prescrição dos débitos. Também no recurso voluntário, a Recorrente somente alega a prescrição, mas não faz prova do alegado.

Os DARFs e os comprovantes de pagamento juntados aos autos à e-fls. 48, 49 e 50 indicam que os pagamentos foram realizados em 26/11/2009.

O prazo para regularização das pendências expirou-se em 20/10/2008 e a quitação somente ocorreu em 26/11/2009, de modo que a situação fática informada no ADE, ou seja, a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, persistia na data do encerramento do prazo para regularização, de modo que a exclusão há de ser mantida.

Por todo o exposto voto em afastar a arguição preliminar de prescrição e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.641 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13807.012055/2008-94